

## Ofício Interno 5- 3.503/2025

---

**De:** Clodomiro J. - GR-CCJTR

**Para:** GR-CCJTR - Constituição, Justiça, Trabalho e Redação

**Data:** 06/08/2025 às 12:29:19

**Setores (CC):**

DAL, GR-CCJTR

**Setores envolvidos:**

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, GR-CCJTR, GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER

### Projeto de lei

Prezados,

Solicito assinatura dos membros da comissão no presente Parecer.

Apos assinatura solicito que a secretaria Legislativa r inserira o presente Parecer no SAPL.

—

**Clodomiro da Silveira Pereira Junior**

*Vereador*

**Anexos:**

Parecer\_109\_Projeto\_de\_Lei\_24\_de\_27\_de\_Julho\_de\_2025.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 109/2025**

**Referência:** Processo Número do Protocolo 786/2025

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 024 de 27 de junho de 2025

**Autor (a):** Vereador Marcos Eduardo Ribeiro – PSD, Vereadora Elis Enfermeira – PL e Vereador Pastor Júnior - PL

**Assinado por:** Vereador Marcos Eduardo Ribeiro – PSD, Vereadora Elis Enfermeira – PL e Vereador Pastor Júnior - PL

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 024 de 27 de junho de 2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Cáceres e dá outras providências*”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Marcos Eduardo Ribeiro – PSD, Elis Enfermeira – PL e Vereador Pastor Júnior - PL, que





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Cáceres e dá outras providências”.*

**II.1. Do Objeto do Projeto de Lei:**

O Projeto de Lei em questão, de autoria dos Vereadores Marcos Ribeiro (PSD), Elis Enfermeira (PL) e Pastor Júnior (PL), visa tornar obrigatória a identificação de todos os veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do Município de Cáceres, incluindo os locados, com o Brasão Oficial do Município.

A proposta detalha a forma de afixação do Brasão (laterais e traseira, com tamanhos mínimos especificados), a proibição de slogans ou símbolos de mandato dos administradores públicos, e a obrigatoriedade de inclusão de dizeres como "Prefeitura Municipal de Cáceres", "Uso exclusivo em serviço", nome da Secretaria/Departamento/Programa vinculado, telefone e e-mail para contato/reclamações/denúncias, e número de identificação.

As despesas correrão por dotação orçamentária própria, e a lei prevê responsabilização para servidores que utilizarem veículos oficiais em desacordo com as normas.

A justificativa do Projeto de Lei enfatiza que o objetivo principal é aprimorar a transparência e a fiscalização do uso dos veículos oficiais, reforçando o princípio da publicidade e o controle social sobre a utilização dos recursos municipais.

A medida visa coibir o uso indevido e particular de bens públicos, empoderar o cidadão como agente fiscalizador e garantir a impessoalidade da administração pública.

**II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade:**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Para a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, consideram-se os seguintes aspectos à luz da Constituição Federal e da legislação correlata:

**II.2.1. Da Competência Legislativa Municipal:**

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A regulamentação da identificação de veículos oficiais para garantir a transparência, a moralidade e a publicidade na gestão do patrimônio público insere-se diretamente no interesse local e na competência legislativa municipal.

O controle do uso de bens públicos, em especial para evitar desvios de finalidade e promover a fiscalização social, é uma matéria pertinente à autonomia do Município.

**II.3. Princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF/88):**

O Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais e a disponibilização de canais de denúncia reforçam os princípios da publicidade e da moralidade, permitindo o controle social e coibindo o uso indevido de bens públicos. A proibição de slogans de mandatos (Art. 2º, §3º) fortalece o princípio da impessoalidade.

**II.4. Inexistência de Vício de Iniciativa:**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Embora leis que tratam da organização administrativa ou do regime jurídico dos servidores sejam de iniciativa privativa do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei não se enquadra nessa categoria.

Ele estabelece normas gerais sobre publicidade e controle de bens públicos para toda a administração, sem dispor sobre a estrutura orgânica da Prefeitura ou a remuneração de servidores.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem consolidado o entendimento de que leis que estabelecem diretrizes e princípios gerais sobre o uso de bens públicos, visando à transparência e ao controle social, não invadem a esfera de iniciativa do Executivo.

#### **II.5. Do Impacto Orçamentário e Financeiro:**

O Artigo 4º do Projeto de Lei expressamente prevê que as despesas decorrentes da Lei correrão "à conta de dotação orçamentária própria".

Essa previsão é adequada, pois indica que a implementação da identificação dos veículos será feita com recursos já existentes e previstos no orçamento, sem a necessidade de criação de novas despesas ou de emendas orçamentárias que exijam a iniciativa do Poder Executivo e das Autarquias Municipais.

O custo de adesivação de veículos é, em geral, uma despesa de manutenção e gestão que se acomoda no orçamento de custeio administrativo.

#### **II.6. Dos Detalhes Técnicos:**

O Projeto de Lei detalha tamanhos mínimos de adesivos (Art. 2º, §§1º e 2º) e tamanho de fonte (Art. 3º). Embora o detalhamento excessivo em leis possa, em tese, ser questionado como invasão da margem regulamentar do Executivo, a jurisprudência tem





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

aceitado tais especificações quando se justificam pela finalidade da norma (neste caso, a garantia da visibilidade e padronização para a eficácia do controle social).

### III. Precedentes em Outras Câmaras Municipais:

A obrigatoriedade de identificação de veículos oficiais por meio de leis municipais, muitas vezes de autoria do Poder Legislativo, é uma prática consolidada em diversas cidades do Brasil, o que reforça a legalidade e a constitucionalidade da propositura em Cáceres:

No **Município de Três Rios/RJ** foi aprovada a **LEI Nº 4.792 DE 28 DE JUNHO DE 2021** que: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de adesivos de identificação nos veículos oficiais da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.*”

Para confirmação da afirmação, acesse: Leis Municipais de Três Rios: <https://cvtr.rj.gov.br/lei-no-4-792-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-uso-de-adesivos-de-identificacao-nos-veiculos-oficiais-da-administracao-publica-direta-e-indireta-e-da-outras-providencias/>

Por sua vez, no **Município de Forquilha/SC**: está em trâmite o **PROJETO DE LEI PL Nº 017/2025** que “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO POR MEIO DE ADESIVOS NOS VEÍCULOS OFICIAIS OU A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

Para confirmação da afirmação, acesse: Leis Municipais de Forquilha/SC: <https://www.camaraforquilha.sc.gov.br/documento/projeto-lei-legislativo-no-17-2025-10775>

Esses precedentes confirmam que a matéria está dentro da competência legislativa municipal e que projetos similares, com a mesma finalidade de transparência e





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

controle, têm sido aprovados e sancionados em diversos municípios, muitas vezes com iniciativa do Poder Legislativo.

Considerando todo o exposto, este Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, após análise do Projeto de Lei, da Constituição Federal e de precedentes legislativos em âmbito nacional, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da propositura.

Isso porque a matéria legislada insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A fiscalização e o controle do uso dos bens públicos, em especial os veículos, são temas de interesse direto da população e da própria gestão municipal, visando à probidade administrativa.

O Projeto de Lei está em plena consonância com os princípios da administração pública previstos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da **publicidade, moralidade e impessoalidade**.

Ao exigir a identificação clara dos veículos e a proibição de slogans pessoais, o projeto fomenta a transparência na gestão do patrimônio público e coíbe o desvirtuamento da finalidade dos bens públicos.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a propositura não dispõe sobre a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem cria cargos ou regime jurídico de servidores.

A lei estabelece normas de caráter geral aplicáveis ao uso de bens públicos para fins de controle social, o que é matéria afeta à competência legislativa da Câmara Municipal.





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A previsão de que as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria (Art. 4º) afasta qualquer alegação de impacto orçamentário não previsto ou de ingerência indevida na gestão financeira do Executivo.

A existência de leis similares em diversos municípios brasileiros, muitas delas de iniciativa do Poder Legislativo e devidamente sancionadas, como em Três Rios/RJ e Forquilha/SC, reforça o entendimento da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Colaciono notícia relacionada ao presente projeto de lei, em site da Câmara Municipal de Castro/PR<sup>1</sup>, onde o MPE daquele estado, recomendou a plotagem de veículos oficiais em 2018, senão vejamos:

### MP recomendou plotagem de veículos oficiais, em 2018

Em 2018, o Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) recomendou ao prefeito Moacyr Elias Fadel Junior (Patriota) para que determinasse, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstivessem de utilizar os veículos oficiais do município em atividades particulares e/ou atividades "que não fossem estritamente de interesse público". Trata-se da Recomendação Administrativa 10/2018, assinada pelo promotor de Justiça Diogo de Araujo Lima, da 3ª Promotoria de Justiça de Castro, cuja cópia foi encaminhada ao prefeito através do ofício 2.105/2018-3ºPJ, datado de 12 de dezembro de 2018.

No documento, o MP também pedia ao prefeito que determinasse, com urgência, que os agentes políticos e servidores públicos municipais se abstivessem de utilizar os veículos oficiais nos finais de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, "exceto em atividades em que o interesse público exija prestação do serviço público de forma ininterrupta, em sistema de plantão e sobreaviso, devidamente comprovado"; e também "como meios de locomoção da casa para o serviço e vice-versa".

Entre outras recomendações, a Recomendação Administrativa do MP também solicitava que, "em observância ao princípio da publicidade", todos os veículos da frota municipal fossem plotados com adesivos "em tamanho e letras que permitam sua fácil leitura, em ambos os lados, devendo constar do adesivo o nome do órgão ao qual este [veículo] está vinculado (Secretaria, Departamento etc.), além da expressão 'uso exclusivo em serviço'". "Ressalva-se que é vedada a inclusão de informações que possam caracterizar promoção pessoal do agente político ou de seu partido político, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal", observa o documento.

\*\*\*

Aplicável, destarte, o julgado no ARE 878.911/RJ do Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral, quando fixou-se a seguinte tese:

**“(…) Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua**

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.castro.pr.leg.br/institucional/noticias/2020/projeto-obriga-identificacao-de-veiculos-oficiais-e-a-servico#:~:text=MP%20recomendou%20plotagem%20de%20ve%C3%ADculos%20oficiais%2C%20em%202018&text=No%20documento%2C%20o%20MP%20tamb%C3%A9m,Federal%E2%80%9D%2C%20observa%20o%20documento.> – acessado em 31/07/2025.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (tema 917).” (gf)

**IV. DA EMENDA:**

Com efeito a Ementa do presente projeto de lei está assim disposta:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Cáceres e dá outras providências”.*

Este Relator entende que o correto é prever o Município de Cáceres, para ficar em consonância com o artigo 1º, que abrange não só a Prefeitura Municipal de Cáceres, como também as Autarquias Municipais (PREVICÁCERES e ÁGUAS DO PANTANAL), como também o Poder Legislativo Municipal, que já adota os emblemas em seus veículos oficiais.

Assim sugiro a seguinte **emenda corretiva**, retificando a Ementa do presente projeto de lei com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais dos órgãos e autarquias do Município de Cáceres e dá outras providências”.*

**V. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, este Relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º 024 de 27 de junho de 2025, **com a emenda corretiva acima sugerida.**

**VI. DA DECISÃO DA COMISSÃO:**





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 024 de 27 de junho de 2025, **com a emenda sugerida pelo Relator.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

**MANGA ROSA**  
PRESIDENTE

**ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA**  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

**JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA**  
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 982C-7E8F-2F24-F74C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA (CPF 570.XXX.XXX-82) em 06/08/2025 12:41:13 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 07/08/2025 08:35:54  
GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 08/08/2025 07:14:50 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 08/08/2025 às 08:14 e assinada digitalmente pela  
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/982C-7E8F-2F24-F74C>